



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.722/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento Licitatório nº 019/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por escopo a formação de registro de preços para contratação de serviços de manutenção nas estruturas das Unidades Básicas de Saúde daquela municipalidade.

Quando do exame da matéria, a Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão AC1 TC nº 00019/18, decidiu:

1. **Julgar irregular** o Pregão Presencial nº 19/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, bem como os contratos dele decorrente.

2. **Aplicar** a multa no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao senhor Thiago Jesus Marinho Luiz, ex-Secretário Municipal de Saúde de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

3. **Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara para que anexe o presente Acórdão aos autos eletrônicos do Processo TC nº 05629/17, que trata da PCA do Município de Santa Rita, referente ao exercício de 2016, com recomendação ao Órgão de Instrução para análise de eventuais excessos no que toca às despesas decorrentes do Pregão Presencial em comento.

4. **Recomendar** ao gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.

Inconformado com essa decisão, o Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, ex-Secretário do FMS de Santa Rita, por meio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração, acostando para tanto o documentos de fls. 708/712 dos autos, questionando a aplicação da multa, alegando que o processo licitatório teve início em 31/03/2016, com a autorização assinada pelo ex-Secretário, Sr. Jacinto Carlos de Melo, e que a portaria de nomeação do Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz foi memjitida em 03,08,2016.

Examinando a documentação encartada aos autos, este Relator, considerando que o recurso de que se trata atende aos preceitos do art. 34 da LOTCE, entende que assiste razão ao recorrente, ressaltando, destarte, que, conforme verificação junto ao SAGRES, não foi realizado nenhum pagamento oriundo da licitação em análise, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 11.722/16

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Embargos de Declaração no prazo e forma legal. No mérito, este Relator entende assistir razão ao recorrente.

Assim, considerando o parecer oral oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos presentes embargos e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de excluir a multa aplicada ao Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, mantendo-se, na íntegra, os demais termos contidos no **Acórdão AC1 TC n° 00019/18**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.722/16

Objeto: Embargos de Declaração
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Interessado: Thiago Jesus Marinho Luiz
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de M. Vilar

Licitação – Pregão Presencial nº 00019/18.
Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 00125 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, Ex-Secretário Municipal da Saúde de Santa Rita - Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 00019/18, quando do exame de legalidade do procedimento Licitatório nº 019/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por escopo a formação de registro de preços para contratação de serviços de manutenção nas estruturas das Unidades Básicas de Saúde daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de excluir a multa aplicada ao Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 00019/18**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO